LEI Nº 1.248/91, DE 08 DE JULHO DE 1.991

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1.992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária Própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas tranferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão, por base os valores do orçamento de 1.991, corrigidas pelo índice da inflação projetada para 1.992, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número do contribuinte;

II - A atualização do cadrasto imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de Agosto de 1.991.

§ 3º - As parcelas a serem transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do artigo 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista, observado a reserva de contigência, e

serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 15 (quinze) de Setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - A execução das despesas pelo Poder Executivo obedecerá os princípios da Lei, a arrecadação da receita e o fluxo dos valores existentes em caixa.

Art. 4º - À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências dos Governos Federais e Estaduais, que resulte de suas receitas de impostos.

Art. 5º - Até a promulgação da Leí Complementar de que se trata o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, valor superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes consignado na Lei Orçamentária para o exercício.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídio dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes arrecadadas até o período, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º - Os Créditos Adicionais Suplementa -

res na Lei do Orçamento não ultrapassarão a 50% (cinquenta por cento) do total orçado para a receita do exercício, prevalecendo este mesmo limite para a dotação a ser suplementada.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Executivo e do Legislativo suplementarem, por Decreto, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada poder, na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no § anterior, o Chefe do Poder Legislativo utilizará o recurso previsto no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo, corrigir trimestralmente, os saldos das dotações orçamentárias pelo índice da Taxa Referencial de juros acumulada no trimestre ou por outro índice que venha substituir a TRJ.

§ 4º - Para fazer face ao disposto no parágrafo anterior, fica igualmente facultado ao Chefe do Poder Executivo a utilizar os recursos previstos no artigo 43, § 1º II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de Créditos Adicionais, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal de ensino, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 10 - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 4º desta Lei poderão ser aplicados de conformeidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - A manutenção de Bolsa de Estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em

lei.

Art. 12 - Não será concedido subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, à saúde e assistencial.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunere seus diretores.

Art. 13 - A Lei do Orçamento consignará recursos ao programa de saneamento básico e ao de prevenção ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - Os órgãos da administração descentralizada, quando houver, e que perceberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial descritivo dos cálculos que justifiquem os gastos, até dia 15 (quinze) de Setembro de 1.991.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando figurarem iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de Novembro de 1.986 e legislação posterior.

Art. 17 - Para atendimento ao disposto no artigo 165 §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, fica instituída a comissão municipal de orçamento.

Parágrafo Único - No prazo de 10 (dez) dias , a contar da data da publicação desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo designarão os elementos que deverão compor a Comis - são Municipal de Orçamento, através de ofícios expedidos pelo ' chefe de cada poder.

Art. 18 - A Comissão Municipal de Orçamento , além das atribuições que lhe são conferidas no § 2º do artigo ' 165, da Lei Orgânica Municipal, estabelecerá o montante das despesas que serão fixadas para cada um dos poderes do Município , suas autarquias e órgãos da Administração Direta e Indireta, mencionando esses dados no laudo conclusivo de que trata a Lei.

Parágrafo Único - O laudo conclusivo de que ' trata este artigo será apresentado aos Chefes do Legislativo e do Executivo até o dia 15 (quinze) de Setembro impreterivelmente.

Art. 19 - Na falta ou ausência de algum dos ' membros da Comissão Municipal de Orçamento, deve o chefe do Po - der ausente à Comissão indicar no prazo de 24 (vinte quatro) horas o seu substituto.

Art. 20 - A classificação programática obedecerá quanto possível, as atribuições de cada Poder, sendo veda - das as despesas estranhas à função de cada um, com excessão daquelas reconhecidas na Lei do Orçamento.

Art. 21 - A proposta orçamentária será elaborada de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/ 64, atendendo-se à Classificação Funcional Programática atual e à especificação das despesas até o elemento.

Art. 22 - O Poder Legislativo enviará ao Executivo um detalhamento de despesa no qual conste o valor global' das despesas correntes e de capital fixadas.

Parágrafo Único - As despesas correntes e de capital do Poder Legislativo, de que trata este artigo serão inseridas na proposta orçamentária do Executivo como transferências correntes e de capital respectivamente.

Art. 23 - O orçamento do Poder Legislativo será elaborado de conformidade com a Lei, obedecendo-se a Classificação Funcional Programática atualizada e aprovada juntamente com o Orçamento Geral do Município.

Art. 24 - A Proposta Orçamentária do Poder Executivo conterá as propostas de ambos os poderes, inclusive das autarquias e órgãos da administração direta e indireta e será encaminhada ao Poder Legislativo, para sua apreciação e aprovação, até o dia 30 (trinta) de Outubro de 1.991, impreterivelmente.

Art. 25 - O Poder Legislativo devolverá até 30 de Novembro de 1.991, a proposta orçamentária devidamente aprovada, sob a pena de incorrer no decurso de prazo, nos termos da lei.

Art. 26 - A abertura de Créditos Adicionais ao orçamento do Poder Legislativo será autorizada por Resolução, aprovada por maioria absoluta realizada por iniciativa do chefe do Executivo.

§ 1º - É da competência exclusiva do chefe do Executivo, indicar, no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1.964, a fonte de recursos que será utilizada na suplementação autorizada pelo Poder Legislativo para o orçamento do mesmo Poder.

§ 2º - O Chefe do Executivo somente poderá deixar de abrir os Créditos Adicionais autorizados pelo Poder Legislativo, para o seu orçamento, ao todo ou em parte, mediante comprovação da inexistência dos saldos necessários para tal abertura de Créditos.

Art. 27 - Para efeito do disposto no artigo 168 da Constituição Federal combinado com o artigo 166 da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo repassará ao Poder Legislativo os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, requisição do valor

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
CGC 22679153/0001-40

das despesas empenhadas pelo Poder Legislativo e realizada dentro do mês.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São Francisco (MG), 08 de Julho de 1.991

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº 67 V
do livro REGISTRO DE LEIS Nº 39
Em: 08 / 07 / 91
Ass. do Encarregado